



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 119
EMENDA nº 06

Título: **CERTIFICAÇÃO: OPERADORES DE TRANSPORTE
AÉREO PÚBLICO** (Título com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

Aprovação: Resolução nº 117, de 20 de outubro de 2009. [Emenda nº 00] **Origem:** SPO
Resolução nº 173, de 28 de setembro de 2010. [Emenda nº 01]
Resolução nº 307, de 6 de março de 2014. [Emenda nº 02]
Resolução nº 435, de 27 de junho de 2017. [Emenda nº 03]
Resolução nº 463, de 7 de fevereiro de 2018. [Emenda nº 04]
Resolução nº 503, de 7 de fevereiro de 2019. [Emenda nº 05]
Resolução nº 526, de 6 de agosto de 2019. [Emenda nº 06]

SUMÁRIO

SUBPARTE A – GERAL

- 119.1 Aplicabilidade
- 119.3 [Reservado]
- 119.5 Certificações, Autorizações e Proibições
- 119.7 Especificações operativas
- 119.9 Utilização do nome comercial

SUBPARTE B – APLICABILIDADE DE REQUISITOS OPERACIONAIS PARA AS DIFERENTES ESPÉCIES DE OPERAÇÕES SEGUNDO OS RBAC 121 E 135

- 119.21 Operadores aéreos regulares e não regulares engajados em serviços de transporte aéreo público com aviões
- 119.23 [Reservado]
- 119.25 [Reservado]

SUBPARTE C – CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO OS RBAC 121 E 135

- 119.31 Aplicabilidade
- 119.33 Requisitos gerais
- 119.34 Demonstrações
- 119.35 Requisitos para requerimento para certificação. Todos os operadores
- 119.36 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos
- 119.37 Conteúdo do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo
- 119.39 Emissão, ou indeferimento de um certificado
- 119.40 Validade de um certificado
- 119.41 Emendas ao certificado
- 119.43 Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas
- 119.47 Sede administrativa, base de operações, base de manutenção e mudança de endereço
- 119.49 Conteúdo das especificações operativas
- 119.51 Emendas às especificações operativas
- 119.53 Arrendamento de aeronaves com tripulação (“Wet leasing”) e outros arranjos para transporte aéreo
- 119.54 Aplicação do Artigo 83-bis do Convênio Internacional de Aviação Civil
- 119.55 Obtenção de desvio para conduzir operações sob um contrato com as forças armadas
- 119.57 Obtenção de autorização de desvio para executar uma operação de emergência
- 119.59 Conduzindo ensaios e inspeções
- 119.61 Validade das especificações operativas
- 119.63 Operação recente
- 119.65 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 121

- 119.67 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 121
- 119.69 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 135
- 119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135
- 119.72 Responsabilidades do gestor responsável e do diretor ou gerente de segurança operacional
- 119.73 Disposições transitórias

SUBPARTE A GERAL

119.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece normas para certificação de pessoas jurídicas de direito privado para condução de operações de transporte aéreo público de passageiros, cargas ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(1) As operações aéreas a serem certificadas estarão adstritas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no RBAC nº 121 ou RBAC nº 135, conforme definido neste regulamento.

(b) O detentor de um certificado de operador aéreo (COA), emitido segundo este regulamento, pode realizar serviços aéreos privados de acordo com as regras do RBHA 91.

(c) Este regulamento não se aplica às operações conduzidas segundo o RBAC nº 129.

(d) Este regulamento não é aplicável para as seguintes operações, mesmo se conduzidas pelo detentor de um COA emitido segundo este RBAC:

- (1) instrução de voo de piloto aluno;
- (2) voos de traslado e de treinamento;
- (3) operações aéreas especiais, incluindo:
 - (i) polvilhamento, semeadura ou pulverização de plantações e afugentamento de pássaros;
 - (ii) reboque de faixas;
 - (iii) fotografia ou levantamento aéreo;
 - (iv) combate a incêndio;
 - (v) inspeção de dutos e linhas de transmissão;
- (4) voos de turismo conduzidos em balão de ar quente;

(5) voos sem escalas conduzidos dentro do raio de 40 km (25 milhas terrestres) do aeródromo de decolagem transportando pessoas ou objetos com o propósito de realizar operações de pára-quedismo; e

(6) operações conduzidas segundo o RBAC 133.

(e) As pessoas sujeitas a este regulamento devem atender aos requisitos dos demais RBAC, exceto quando tais requisitos forem alterados pelos RBAC 119, 121 ou 135 ou quando esses últimos RBAC impuserem requisitos adicionais.

[\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.3 [Reservado] [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(a) Certificações

(1) Um operador aéreo deve obter um COA e respectivas especificações operativas (EO) antes de iniciar as operações de transporte aéreo público.

(b) Autorizações.

(1) O COA autoriza seu detentor a realizar operações em conformidade com:

(i) os requisitos estabelecidos conforme a seção 119.21 deste regulamento;

(ii) as apropriadas autorizações, limitações e procedimentos estabelecidos nas EO e procedimentos especificados para cada característica de operação.

(2) Uma pessoa certificada para engajar-se em operações de transporte aéreo público segundo o RBAC nº 121, RBAC nº 135, ou ambos receberão apenas um COA.

(c) Proibições.

(1) É vedado realizar serviços de transporte aéreo público sem um apropriado COA e respectivas EO emitidos segundo este regulamento.

(2) É vedado a um detentor de um COA emitido segundo este regulamento realizar operações em desacordo com o previsto em suas EO.

(3) O detentor de um COA só pode conduzir serviços aéreos privados em seu próprio proveito (translado, treinamento de tripulantes, transporte de empregados, etc.).

(4) É vedado fazer propaganda ou oferecer-se para realizar uma operação sujeita a este regulamento, exceto se a operação for autorizada pela ANAC.

[\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.7 Especificações operativas

(a) As EO emitidas para um detentor de COA conterà:

(1) as autorizações, limitações e os procedimentos segundo os quais cada operação de transporte aéreo público deve ser conduzida; e

(2) outros procedimentos segundo os quais cada classe e tamanho de aeronave deve ser operada.

(b) Exceto quanto aos parágrafos das EO identificando características de operação autorizadas, as EO são vinculadas, mas não constituem parte do COA.

[\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.9 Utilização do nome comercial

(a) Nenhum explorador sujeito a este regulamento pode operar uma aeronave segundo os RBAC 121 ou 135 utilizando um nome comercial diferente daquele constante nas suas especificações operativas.

(b) Nenhuma detentor de certificado pode operar uma aeronave segundo os RBAC 121 ou 135, a menos que seu nome comercial esteja legivelmente escrito na aeronave e seja sempre claramente visível e compreensível pelo lado de fora da aeronave por uma pessoa no solo. A forma de escrever o nome na aeronave e legibilidade do mesmo devem ser aceitas pela ANAC

SUBPARTE B
APLICABILIDADE DE REQUISITOS OPERACIONAIS PARA AS DIFERENTES
CARACTERÍSTICAS DE OPERAÇÕES SEGUNDO OS RBAC 121 E 135 (Título da Subparte
com redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.21 Operadores aéreos engajados em serviços de transporte aéreo público

(a) Um operador conduzindo serviços de transporte aéreo público deve atender aos requisitos de certificação e às limitações e procedimentos estabelecidos nas EO, e deve conduzir:

(1) suas operações com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de até 19 assentos e uma capacidade máxima de carga paga de até 3.400 kg (7.500 lb) de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 135, devendo possuir EO para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos;

(2) suas operações com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou uma capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg (7.500 lb) de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 121, devendo possuir EO para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos;

(3) suas operações com aeronaves de asas rotativas de acordo com os requisitos aplicáveis do RBAC nº 135, devendo possuir EO para suas operações emitidas de acordo com tais requisitos.

(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.23 [Reservado] (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.25 [Reservado] (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

SUBPARTE C

CERTIFICAÇÃO, ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS E OUTROS REQUISITOS PARA OPERAÇÕES CONDUZIDAS SEGUNDO OS RBAC 121 E 135

119.31 Aplicabilidade

(a) Esta subparte estabelece:

- (1) requisitos para certificação;
- (2) o conteúdo das especificações operativas; e
- (3) outros requisitos aplicáveis às operações segundo os RBAC nº 121 e 135.

(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

119.33 Requisitos gerais

(a) Somente é permitido a uma pessoa conduzir uma operação de transporte aéreo público se ela for brasileira e:

- (1) possuir a devida outorga da ANAC para exploração de transporte aéreo público (como aplicável);
- (2) obter um COA sob este regulamento; e
- (3) possuir EO onde estejam estabelecidas as autorizações, limitações e procedimentos segundo os quais cada operação deve ser conduzida.

(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.34 Demonstrações

(a) Cada requerente de um certificado emitido segundo este regulamento e, seções 121.163 do RBAC nº 121 e 135.145 do RBAC nº 135, cada requerente de especificações operativas autorizando uma nova operação de características distintas às já aprovadas deve conduzir voos de avaliação operacional durante o processo de certificação para operar segundo o RBAC nº 121 ou 135.

(1) Todos os voos de avaliação operacional devem ser realizados de maneira aceitável pela ANAC.

(2) Todos os voos de avaliação operacional devem ser realizados segundo requisitos aplicáveis de operação e de manutenção dos RBAC nº 121 ou 135.

(b) A ANAC emitirá uma carta de autorização (Letter of Authorization - LOA) para cada requerente, definindo os servidores designados da ANAC que acompanharão os voos de avaliação operacional.

(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.35 Requisitos para requerimento para certificação. Todos os operadores

(a) Um requerente de COA, segundo este regulamento, deverá apresentar um requerimento:

- (1) no formato e da maneira estabelecida pela ANAC; e

(2) contendo todas as informações solicitadas pela ANAC ao requerente.

(b) O requerente deverá encaminhar como anexo a seu requerimento uma Declaração de Conformidade Inicial referenciando todas as seções do RBHA 91 e, conforme aplicável, do RBAC nº 135 ou 121. Este anexo deve ser uma listagem completa de todas as seções e requisitos dos RBAC correspondentes à operação pretendida pelo requerente, com o correspondente método de conformidade a ser adotado por ela ou uma indicação de que o requisito não lhe seja aplicável.

(c) Cada requerente deve apresentar o requerimento à ANAC, pelo menos, 120 dias antes da data pretendida para início das operações.

(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.36 Requisitos econômicos, financeiros e jurídicos (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(a) Os requisitos econômicos, financeiros e jurídicos necessários à obtenção da autorização jurídica de funcionamento de uma empresa de transporte aéreo público são estabelecidos em normas específicas da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos (SAS) da ANAC. A ANAC requer que seja demonstrado haver capital suficiente para fazer frente aos custos já gerados ou a serem gerados pela execução dos programas de treinamento e de manutenção aprovados, incluindo os custos operacionais previstos, sempre considerando uma reserva para contingências, visando determinar a saúde financeira do requerente. (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(b) Se por razões econômicas, financeiras ou jurídicas o detentor de certificado não for mais capaz de conduzir uma operação segura, seu certificado deixará de ser válido, ensejando as sanções previstas no parágrafo (a)(2) da seção 119.40.

119.37 Conteúdo do Certificado de Empresa de Transporte Aéreo

(a) O Certificado de Empresa de Transporte Aéreo inclui, pelo menos:

- (1) A informação do Estado do explorador e a autoridade expedidora;
- (2) o número do certificado;
- (3) nome, razão social (se diferente do nome) e a localização da sede operacional do detentor do certificado;
- (4) a data de efetivação do certificado; e nome, assinatura e o cargo do responsável pela emissão do certificado;
- (5) a identificação do EsEC encarregado de administrar o certificado (se aplicável).

(b) as informações requeridas no parágrafo (a) desta seção deverão, no corpo de certificado, ser traduzidas para o idioma inglês.

119.39 Emissão, ou indeferimento de um certificado

(a) Para a emissão de um certificado é necessário que:

- (1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que o requerente:
 - (i) atende aos requisitos aplicáveis deste regulamento; e

- (ii) possui uma Concessão ou Autorização, conforme aplicável, emitida pela ANAC; e
- (iii) está própria e adequadamente equipado da forma e maneira estabelecida pela ANAC, é capaz de conduzir operações seguras segundo as provisões aplicáveis dos RBAC 121 ou 135 e de especificações operativas emitidas segundo este regulamento.
- (iv) Conta com:
 - (A) uma organização adequada;
 - (B) um método de controle e supervisão das suas operações de voo;
 - (C) um programa de treinamento; e
 - (D) acordos de serviço de solo e de manutenção nos aeródromos onde opera de acordo com a escala e a amplitude de suas operações.
- (v) dispõe de uma aeronave ou mais aeronaves das quais seja explorador;
- (vi) tenha contratado seguros que cubram sua responsabilidade em casos de acidentes, em particular a respeito aos passageiros, a bagagem, a carga e terceiros.

(b) A emissão de um certificado poderá ser indeferida se: [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(1) após proceder às verificações necessárias, a ANAC constatar que:

(i) o requerente não está própria e adequadamente equipado ou não é capaz de conduzir operações com a segurança requerida pelos RBAC aplicáveis; ou [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(ii) o requerente pretende colocar ou colocou em uma posição administrativa listada em 119.65(a) ou em 119.69(a), como aplicável, uma pessoa com comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados. Para os efeitos do disposto neste parágrafo, consideram-se comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados os casos em que, há menos de cinco anos contados da data da designação:

(A) em decorrência de constatação de irregularidade em que o designado tenha comprovadamente responsabilidade direta pela causa da irregularidade, enquanto ocupante de posição administrativa requerida pela ANAC, tenha sido aplicada, a um provedor de serviço de aviação civil certificado pela ANAC, uma medida de:

- (1) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou
- (2) revogação, cassação ou cancelamento de certificados ou autorizações; ou

(B) o designado tenha sofrido sanção administrativa capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição administrativa requerida pela ANAC para um provedor de serviço de aviação civil; ou

[\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(2) uma pessoa que terá controle sobre o requerente, ou que tem substancial parcela na propriedade da empresa, possuiu controle sobre um detentor de certificado ou parcela similar de propriedade de uma empresa cujo certificado tenha sido suspenso ou cassado, e essa pessoa tenha contribuído materialmente para as circunstâncias causadoras da suspensão ou cassação.

119.40 Validade de um certificado

Origem: SPO		8/25
-------------	---	------

(a) Um COA emitido segundo este regulamento é efetivo até que:

- (1) o detentor do COA o devolva para a ANAC; ou
- (2) a ANAC o suspenda, revogue, casse ou, de outra forma, encerre o COA.

(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(b) [Reservado] (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(c) O detentor de certificado tem a obrigação de manter, durante todo o período de duração de um certificado, conformidade com toda a legislação aplicável à sua operação e o cumprimento de todos os procedimentos e solicitações feitos pela ANAC.

(1) O detentor de certificado deve, mediante determinação da ANAC, no prazo de 30 (trinta) dias, extensível pela ANAC por igual período, substituir qualquer pessoa que ocupe uma posição de gestão listada em 119.65(a) ou em 119.69(a), como aplicável, e que possua comprovado histórico de conduta e/ou desempenho inadequados, conforme os critérios do parágrafo 119.39(b)(1)(ii). (Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(d) A falta de observação ao disposto nos parágrafos 119.40(c) e (c)(1) enseja a aplicação das sanções previstas no parágrafo (a)(2) desta seção. (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

119.41 Emendas ao certificado

(a) A ANAC pode emendar qualquer certificado emitido segundo este regulamento se:

(1) for verificado, após as verificações necessárias, que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda; ou

(2) o detentor do certificado requerer a emenda e a ANAC verificar que a segurança do transporte aéreo e o interesse público permitem a emenda.

(b) Se for constatado através de inspeção, verificação ou outro tipo de investigação que o interesse público ou a segurança do transporte aéreo assim o requerem, a ANAC pode emendar, suspender, revogar ou cassar, total ou parcialmente, um COA. (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(c) Quando um detentor de certificado requerer uma emenda a seu certificado, o seguinte procedimento se aplica:

(1) o detentor do certificado deve apresentar um requerimento à ANAC com uma antecedência de, pelo menos, 45 dias antes da data para a emenda proposta tornar-se efetiva, a menos que à ANAC aceite um prazo menor; e

(2) o requerimento deve ser preenchido no formato e da maneira prevista pela ANAC.

(d) Quando um detentor de certificado solicitar reconsideração de uma decisão tomada pela ANAC referente a emendas ao seu certificado, o seguinte procedimento é aplicável;

(1) a petição para reconsideração deve ser feita dentro dos 30 dias após a data em que o detentor recebeu a notícia do indeferimento; e

(2) a petição para reconsideração deve ser feita à ANAC.

119.43 Obrigações do detentor de certificado em relação às suas especificações operativas

Origem: SPO		9/25
-------------	---	------

(a) Cada detentor de certificado deve manter segregado, em sua sede operacional, um conjunto completo de suas especificações operativas.

(b) Cada detentor de certificado deve inserir extratos pertinentes de suas especificações operativas, ou referências aos mesmos, no Manual Geral de Operações e deve:

(1) identificar claramente tais extratos como partes de suas especificações operativas; e

(2) estabelecer que a conformidade com os requisitos das especificações operativas é mandatória.

(c) Cada detentor de certificado deve manter cada uma das pessoas empregadas em suas operações informadas das provisões de suas especificações operativas aplicáveis aos deveres e responsabilidades da pessoa.

(d) Em suas operações, cada detentor de certificado deve manter em suas aeronaves uma cópia fiel das partes relevantes de suas especificações operativas. Operadores que atuam no estrangeiro devem manter uma cópia fiel traduzida para o inglês das partes relevantes de suas especificações operativas em cada aeronave que realize tais operações.

119.47 Sede administrativa, base de operações, base de manutenção e mudança de endereço

(a) Cada detentor de certificado deve possuir uma sede administrativa e uma base principal de operações. Deve estabelecer, também, uma base principal de manutenção que pode estar localizada na mesma localidade da base principal de operações ou em local diferente.

(b) Pelo menos 90 dias antes da data proposta para mudança de endereço de sua sede administrativa, de sua base principal de operações ou de sua base principal de manutenção, o detentor de certificado deve prover comunicação escrita de suas intenções à ANAC.

[\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.49 Conteúdo das especificações operativas

(a) Cada detentor de certificado conduzindo operações regulares ou internacional deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo: [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(1) a localização específica da sede operacional e;

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(3) referência à concessão para exploração de serviços aéreos públicos regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada e a identificação de cada aeródromo regular e de alternativa a ser utilizado em operações regulares. Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar, por referência, os itens listados no parágrafo (a)(4) desta seção através da manutenção de um documento atualizado e pela referência a tal documento no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave ou aeródromo não listados. [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(5) características de operações autorizadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(6) autorizações e limitações para rotas e áreas de operação;

(7) limitações de aeródromos;

(8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo, para revisões gerais (overhaul), inspeções e verificações em células, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência;

(9) autorização para o método de controlar peso e balanceamento de aeronaves;

(10) requisitos para intercâmbio de equipamentos entre linhas, se for o caso;

(11) informações sobre “wet leasing” de aeronave como requerido por 119.53(c);

(12) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e

(13) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de artigos perigosos na forma e maneira estabelecida pela ANAC; e

(14) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares sob o RBAC 121 deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo: [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(1) a localização específica da sede operacional; e

(2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;

(4) tipo da aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave de utilização autorizada. Adicionalmente:

(i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de um documento atualizado e pela referência a tal documento no parágrafo aplicável da especificação operativa; e

(ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave não listada. [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(5) características de operações autorizadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(6) autorizações e limitações para rotas e áreas de operação;

(7) autorizações e limitações especiais de aeródromos;

(8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo para revisões gerais (overhaul), inspeções e verificações em células, motores, hélices, rotores, dispositivos e equipamentos de emergência;

- (9) autorização para o método de controlar peso e balanceamento de aeronaves;
- (10) informações sobre “wet leasing” de aeronave como requerido por 119.53(c);
- (11) autorizações ou requisitos para conduzir operações não regulares como previsto em 119.21; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)
- (12) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e
- (13) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de artigos perigosos na forma e maneira estabelecida pela ANAC; e
- (14) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

(c) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares sob o RBAC 135 deve obter especificações operativas contendo, pelo menos, as informações abaixo: [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

- (1) a localização específica da sede operacional do detentor de certificado; e
- (2) outros nomes comerciais sob os quais o detentor de certificado pode operar, conforme seu COA; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)
- (3) referência à autorização para exploração de serviços aéreos públicos não-regulares emitida ou a ser emitida pela ANAC;
- (4) características e áreas de operações autorizadas; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)
- (5) categorias e classes de aeronaves que podem ser usadas naquelas operações;
- (6) tipo de aeronave, marcas de matrícula e número de série de cada aeronave que estiver sujeita a um programa de manutenção de aeronavegabilidade requerido por 135.411(a)(2). Adicionalmente:
 - (i) sujeito à aprovação da ANAC quanto à forma e conteúdo, o detentor de certificado pode incorporar por referência os itens listados no parágrafo (b)(4) desta seção através da manutenção de um documento atualizado e pela referência a tal documento no parágrafo aplicável da especificação operativa; e
 - (ii) o detentor do certificado não pode conduzir operação utilizando aeronave ou aeródromo não listado; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)
- (7) marcas de nacionalidade e matrícula de cada aeronave a ser inspecionada segundo um programa de inspeções como previsto por 135.419;
- (8) limitações de tempo, ou padrões para determinar limitações de tempo para revisões gerais (overhaul), inspeções e verificações em células, motores, hélices, rotores, componentes e equipamentos de emergência de aeronaves sujeitas a um programa de manutenção de aeronavegabilidade como requerido por 135.411(a)(2);
- (9) itens adicionais de manutenção requeridos pela ANAC segundo 135.421;
- (10) informações sobre “wet leasing” de aeronave como requerido por 119.53(c);
- (11) qualquer autorização para desvio ou exceção referente a qualquer requisito dos RBAC; e
- (12) uma autorização permitindo ou uma proibição de aceitação, manuseio e transporte de artigos perigosos na forma e maneira estabelecida pela ANAC; e
- (13) qualquer outro item que a ANAC julgar necessário.

119.51 Emendas às especificações operativas

(a) A ANAC pode emendar qualquer especificação operativa emitida segundo esta subparte se: [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(1) for verificado, após as verificações necessárias, que a segurança do transporte aéreo e o interesse público requerem a emenda; ou

(2) o detentor do certificado requerer a emenda e a ANAC verificar que a segurança do transporte aéreo e o interesse público permitem a emenda.

(3) Se a ANAC emitir uma emenda às especificações operativas, ela entra em vigor a não menos de 30 dias após o detentor de certificado ser notificado sobre ela, a menos que:

(i) a ANAC considere que existe uma emergência relativa à segurança do transporte aéreo requerendo ação imediata.

(A) Se a ANAC aprovar a emenda proposta, esta tornar-se-á efetiva na data da aprovação.

(B) A ANAC enviará uma notificação ao detentor de certificado, onde explicará as razões pelas quais considerou existir uma emergência relativa à segurança das operações requerendo ação imediata ou tornando impraticável ou contrário ao interesse público esperar a entrada em vigor da(s) emenda(s).

119.53 Arrendamento de aeronaves com tripulação (“Wet leasing”) e outros arranjos para transporte aéreo

(a) A menos que de outra forma autorizada pela ANAC, um detentor de certificado emitido segundo este regulamento antes de colocar em vigor um contrato de “*wet leasing*” pelo qual ele deve ceder uma aeronave com tripulação para outro detentor de certificado emitido segundo este regulamento, ambos autorizados a conduzir operações de transporte aéreo público segundo um mesmo RBAC, deve prover à ANAC uma cópia do contrato de “*wet leasing*” a ser executado, pelo qual ele (arrendador) entregará a aeronave com tripulação a outra pessoa (arrendatário). [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(b) Nenhum detentor de certificado emitido segundo este regulamento pode efetuar contratos de “*wet leasing*” (como arrendatário) com uma empresa aérea estrangeira ou com qualquer outra pessoa estrangeira ou, ainda, com qualquer pessoa não autorizada a engajar-se em serviços de transporte aéreo público (como arrendador). [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(c) Ao receber cópia de um contrato de “*wet leasing*” a ANAC verifica se o arrendatário tem condições de assumir o controle operacional da aeronave e, caso positivo, emite emendas às especificações operativas de cada parte do contrato, como necessário. Caso seja verificado que o arrendatário não tem condições de assumir o controle operacional da aeronave, o contrato não pode ser executado. O arrendador deve prover, pelo menos, as seguintes informações para serem incorporadas às especificações operativas de ambas as partes:

(1) os nomes das partes do contrato e a duração do mesmo;

(2) as marcas de nacionalidade e de matrícula de cada aeronave envolvida na operação;

(3) as características de operação; [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(4) os aeródromos ou as áreas de operação; e

(5) caso o contrato permita que as partes realizem voos intercalados sob controle operacional de uma e de outra parte, uma declaração especificando a parte considerada como tendo o controle operacional da aeronave em cada voo e os horários, aeródromos ou áreas nas quais tal controle é exercido.

(d) Ao analisar as informações previstas no parágrafo (c) desta seção a ANAC considerará:

- (1) tripulantes e treinamento;
- (2) aeronavegabilidade e execução da manutenção;
- (3) despacho;
- (4) atendimento de rampa à aeronave;
- (5) programação de voos; e
- (6) qualquer outro fator que a ANAC considerar relevante.

(e) Outros arranjos para transporte aéreo:

(1) um detentor de COA emitido segundo este regulamento e operando segundo os RBAC nº 121 ou 135 não pode conduzir operação para outro detentor de COA ou para um operador aéreo estrangeiro operando segundo o RBAC nº 129 ou, ainda, para um estrangeiro engajado em transporte aéreo público somente fora do Brasil, exceto se ele possuir outorga para operar transporte aéreo público emitida pela ANAC, conforme aplicável, e esteja autorizado pelas suas EO. [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(f) Um detentor de COA emitido segundo este regulamento, se autorizado pela ANAC a conduzir operações regulares, pode realizar um ou mais voos extras para passageiros que tenham ficado retidos pelo cancelamento de seus voos regulares. Tais voos devem ser conduzidos segundo as regras aplicáveis às operações não regulares. [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.54 Aplicação do Artigo 83-bis do Convênio Internacional de Aviação Civil

(a) Não obstante ao artigos 12, 30, 31 e 32(a) do Convênio Internacional de Aviação Civil (Chicago, 1944), quando uma aeronave com matrícula válida de um Estado contratante seja explorada sob um contrato de arrendamento, fretamento ou intercâmbio de aeronaves ou qualquer outro arranjo similar, por um explorador que não tenha sua sede operacional ou que não tenha sua residência permanente neste Estado, o Estado de matrícula, mediante acordo com aquele Estado, poderá transferir todas ou partes de suas funções e obrigações como Estado de matrícula da referida aeronave segundo os artigos 12, 30, 31 e 32(a). Desta forma, o Estado de matrícula ficará isento das funções e obrigações transferidas. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(b) A transferência não produzirá efeitos em relação aos demais Estados contratantes até que o acordo mencionado seja registrado no Conselho da OACI e publicado conforme com o artigo 83 bis ou que uma das partes do acordo tenha comunicado diretamente a existência e abrangência do mesmo aos demais estados contratantes. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(c) Esta seção se aplicará na forma e maneira estabelecida pela ANAC.

119.55 Obtenção de desvio para conduzir operações sob um contrato com as forças armadas

(a) A ANAC pode autorizar um detentor de COA que seja autorizado a conduzir operações não regulares a desviar-se dos requisitos aplicáveis deste regulamento, do RBAC nº 121 ou 135, a fim de

realizar operações sob um contrato com as Forças Armadas Brasileiras. (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(b) O detentor de certificado que possuir um contrato com o Ministério da Defesa deve submeter a este Ministério um requerimento para obtenção de desvios dos RBAC, se necessários. O Ministério de Defesa deve fazer uma análise do requerimento recebido e encaminhar à ANAC uma proposta consolidando suas necessidades com as necessidades do detentor de certificado.

(c) A ANAC pode autorizar desvios para executar operações sob um contrato militar sob as seguintes condições:

(1) o Ministério da Defesa comunicar à ANAC que a operação é essencial para a defesa nacional; e

(2) o Ministério da Defesa comunicar que a operação não pode ser realizada sem que os desvios sejam autorizados; e

(3) o detentor de certificado executar a operação sob um contrato em benefício das Forças Armadas Brasileiras; e

(4) a ANAC considerar que os desvios têm base no interesse público e não apenas em vantagens econômicas para o detentor de certificado e para o País.

(d) Nos casos em que a ANAC autorizar desvios segundo esta seção, a ANAC emitirá uma emenda apropriada às especificações operativas do detentor de certificado.

(e) A ANAC pode, a qualquer tempo, cancelar qualquer autorização de desvio concedida segundo esta seção.

119.57 Obtenção de autorização de desvio para executar uma operação de emergência

(a) Em condições de emergência, a ANAC pode autorizar desvios se:

(1) as referidas condições exigirem o transporte de pessoas ou de suprimentos para a proteção de vidas ou propriedades; e

(2) a ANAC considerar que os desvios são necessários para a condução expedita das operações.

(b) Quando a ANAC autorizar desvios para operações sob condições de emergência:

(1) deve ser emitida uma emenda apropriada às especificações operativas do detentor de certificado; ou

(2) se a natureza da emergência não permitir tempo útil para a emissão dessa emenda:

(i) a ANAC pode autorizar os desvios oralmente; e

(ii) o detentor de certificado deverá enviar à ANAC documentação descrevendo a natureza da emergência dentro das 24 horas após o término da operação.

119.59 Conduzindo ensaios e inspeções

(a) A qualquer tempo ou lugar, a ANAC pode realizar uma inspeção ou um ensaio para verificar se um detentor de certificado emitido segundo este regulamento está conforme com o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), com os RBAC aplicáveis, com seu certificado e com suas especificações operativas.

(1) A ANAC é representada em ensaios, inspeções e fiscalizações por seus servidores designados que têm suas prerrogativas previstas na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018. [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(b) O detentor de certificado deve:

(1) manter disponível para a ANAC em sua sede operacional:

(i) seu COA e suas EO; e [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(ii) uma listagem atualizada que inclua a localização e as pessoas responsáveis pela conservação de cada registro, documento e relatório, relativos à operação do detentor de certificado, cuja conservação seja requerida na forma e maneira estabelecida pela ANAC .

(2) permitir que a ANAC faça qualquer ensaio ou inspeção necessária para determinar conformidade em relação a qualquer assunto constante do parágrafo (a) desta seção.

(c) Cada empregado ou cada pessoa empregada pelo detentor de certificado que seja responsável pela manutenção dos registros do detentor de certificado deve colocar tais registros à disposição da ANAC.

(d) A ANAC pode estabelecer a capacidade e a competência do detentor de certificado para manter a posse de seu apropriado certificado e/ou de suas especificações operativas através da análise dos dados contidos no parágrafo (a) desta seção ou de quaisquer outros dados aplicáveis.

(e) A falha de um detentor de certificado em tornar prontamente disponível para a ANAC, quando solicitado, seu apropriado certificado, suas especificações operativas ou qualquer registro, documento ou relatório requerido é motivo para a suspensão total ou parcial do referido certificado e especificações operativas.

(f) As inspeções e ensaios previstos nesta seção incluem inspeções nos livros e registros econômico-financeiros do operador.

119.61 Validade das especificações operativas

(a) Especificações operativas emitidas segundo este regulamento, são efetivas a até que:

(1) a ANAC suspenda, revogue , casse ou, de outra forma, cancele o certificado;

(2) as especificações operativas sejam emendadas como estabelecido em 119.51;

(3) o detentor do certificado deixe de conduzir uma operação de determinada característica por período superior ao período especificado em 119.63 ou deixe de seguir os procedimentos de 119.63 ao reiniciar aquela operação; ou [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

(4) a ANAC suspenda ou revogue as especificações operativas.

(b) [Reservado] [\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)

119.63 Operação recente

(a) Exceto como previsto no parágrafo (b) desta seção, nenhum detentor de certificado pode conduzir uma operação com determinada característica para a qual ele está autorizado em suas especificações operativas, a menos que tenha conduzido tal operação dentro do número de dias calendáricos consecutivos conforme este parágrafo;

(1) para operações regulares – 60 dias; e

(2) para operações não regulares – 90 dias, exceto que este parágrafo não se aplica se o detentor de certificado tiver autorização para conduzir operações regulares e tiver conduzido tais operações dentro dos 30 dias anteriores.

(b) Se um detentor de certificado não conduzir uma característica de operação para a qual está autorizado por suas especificações operativas, dentro do número de dias calendáricos previstos no parágrafo (a) desta seção, não poderá conduzir a mesma característica de operação, a menos que:

(1) ele avise à ANAC pelo menos 15 dias calendáricos consecutivos antes de retomar aquela característica de operação; e

(2) ele esteja disponível e acessível durante o período previsto em (b)(1) para a eventualidade da ANAC decidir conduzir uma inspeção e reexame para verificar se o detentor de certificado permanece adequada e propriamente equipado e capaz de conduzir operações seguras.

(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

119.65 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 121

(a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado servindo nas seguintes posições ou posições equivalentes:

- (1) Diretor ou Gerente de Segurança Operacional.
- (2) Diretor ou Gerente de Operações.
- (3) Piloto Chefe.
- (4) Diretor ou Gerente de Manutenção.
- (5) Inspetor Chefe.
- (6) Gestor Responsável da Empresa de Transporte Aéreo.

(b) A ANAC pode aprovar posições ou número de posições diferentes daquelas listadas no parágrafo (a) desta seção para uma particular operação, se o detentor ou requerente do certificado demonstrar que ele pode realizar essa operação com o mais alto grau de segurança sob a direção de um número menor ou diferentes categorias de pessoal de administração devido:

(1) à característica de operação envolvida; (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(2) ao número e tipo de aviões envolvidos; e

(3) à área de operações.

(c) Os títulos das posições requeridas pelo parágrafo (a) desta seção ou o título e o número das posições equivalentes aprovadas segundo o parágrafo (b) desta seção devem estar nas especificações operativas do detentor de certificado.

(d) As pessoas que servem nas posições requeridas ou aprovadas segundo os parágrafos (a) ou (b) desta seção e quaisquer outras em uma posição exercendo controle sobre operações conduzidas segundo o certificado da empresa devem: (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(1) ser qualificadas através de treinamento, experiência e competência; (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(2) na extensão de suas responsabilidades, demonstrar entendimento das seguintes matérias no que diz respeito às operações do detentor de certificado: [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

- (i) padrões de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;
- (ii) os Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC;
- (iii) as especificações operativas do detentor de certificado;
- (iv) os requisitos aplicáveis de manutenção e de aeronavegabilidade contidos na legislação;

e

- (v) o manual requerido pelo RBAC 121.133; e

(3) executar suas obrigações atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo operações seguras.

(e) Cada detentor de certificado deve:

(1) estabelecer nas provisões de política geral do manual requerido pelo RBAC 121.133 os deveres, responsabilidades e autoridade do pessoal requerido pelo parágrafo (a) desta seção;

(2) listar no manual os nomes e endereços comerciais dos indivíduos designados para aquelas posições; e

(3) notificar à ANAC, no prazo de 10 dias, qualquer modificação no pessoal ou qualquer vaga aberta em qualquer das posições listadas.

(f) A ANAC pode recusar a indicação para um cargo de direção requerido se o indicado estiver incluído em uma das condições referidas em 119.39(b)(1)(ii); [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(g) Cada empresa deve adotar uma estrutura administrativa que permita a implantação e a manutenção do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO), visando atingir o nível aceitável de segurança a ser estabelecido pela ANAC. Cabe ao Diretor ou Gerente de Segurança Operacional a administração do referido sistema dentro da empresa. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

119.67 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 121

(a) O detentor de certificado deve designar como Diretor ou Gerente de Segurança Operacional, conforme 119.65(a), uma pessoa que atenda aos critérios de competência, experiência e treinamento estabelecidos pelo detentor de certificado para exercício dessa função perante a ANAC. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(b) Para atuar como Diretor ou Gerente de Operações, conforme 119.65(a), de um detentor de certificado uma pessoa deve possuir:

- (1) uma licença de Piloto de Linha Aérea, ou

(2) uma licença de PC, em detentores de certificado em cujas operações o piloto em comando necessita apenas licença de Piloto Comercial (PC) Se for requerida qualificação para vôo por instrumentos (IFR) para qualquer piloto em comando do detentor de certificado, o Diretor ou Gerente de Operações deve, também, possuir qualificação IFR.

(3) pelo menos, 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como gerente ou supervisor em uma posição exercendo controle operacional sobre qualquer operação, utilizando aviões, certificados pelo RBAC 25, conduzida segundo o RBAC 121 ou 135; se o detentor do certificado apenas utilizar aviões não certificados pelo RBAC 25 em suas operações, a experiência requerida poderá ser obtida em operações nestes aviões, e

(i) adicionalmente, pelo menos, 3 anos de experiência como piloto em comando de um avião, certificado pelo RBAC 25, operado segundo os RBAC 121 ou 135.

(4) sem experiência prévia na função, pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de um avião, certificados pelo RBAC25, operando segundo o RBAC 121 ou 135; se o detentor do certificado possuir apenas aviões não certificados pelo RBAC 25 a experiência requerida poderá ter sido obtida nestes aviões;

(5) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (3) e de voo do parágrafo (3)(i) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aviões militares que possam ser enquadrados na definição de aviões certificados pelo RBAC 25 em termos de peso máximo de decolagem ou que exerceram atividades de INSPAC OPS por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.

(c) Para atuar como Piloto Chefe segundo 119.65(a) uma pessoa deve possuir uma licença de PLA com o apropriado Certificado de Habilitação Técnica (CHT) para o avião mais complexo usado pelo detentor de certificado em suas operações; e

(1) no caso de uma pessoa com experiência prévia como Piloto Chefe, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de aviões, certificados pelo RBAC 25, operados segundo os RBAC 121 ou 135. Se o detentor do certificado utilizar apenas aviões não certificados pelo RBAC 25 em suas operações, a experiência poderá ter sido obtida nestes aviões.

(2) no caso de uma pessoa sem experiência prévia como Piloto Chefe, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de aviões, certificados pelo RBAC 25, operados segundo os RBAC 121 ou 135. Se o detentor do certificado utilizar apenas aviões não certificados pelo RBAC 25 em suas operações, a experiência poderá ter sido obtida nestes aviões.

(3) os requisitos de experiência de voo do parágrafo (c)(1) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aviões militares que possam ser enquadrados na definição de aviões certificados pelo RBAC 25 em termos de peso máximo de decolagem ou que exerceram atividades de INSPAC Piloto ou Operações por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.

(d) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção segundo 119.65(a) uma pessoa deve:

(1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro – e ser registrado junto ao CREA/CONFEA com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada; [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(2) ter 1 (um) ano de experiência em postos de responsabilidade, com autoridade administrativa, de serviços de manutenção ou modificações em aviões; [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(3) ter 3 (três) anos de experiência dentro dos últimos 6 (seis) anos em atividades profissionais relacionadas a manutenção de produtos aeronáuticos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica; e [\(Incluído pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(4) Ter realizado curso em um dos aviões de maior motorização operados pelo detentor de certificado ou ter experiência prática em atividades de manutenção em aviões de mesma categoria de

certificação de tipo e motorização similar operados pelo detentor de certificado. [\(Incluído pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(e) Para atuar como Inspetor Chefe segundo 119.65(a) uma pessoa deve:

(1) atender a um dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(i) ser habilitado como em 119.67(d)(1) e ter 3 (três) anos dentro dos últimos 6 (seis) anos de experiência no exercício de atividades de manutenção de grandes aviões com 10 ou mais assentos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica; ou [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(ii) ser mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado pela ANAC nos grupos células e grupo motopropulsor, há pelo menos 3 anos dentro dos últimos 6 (seis) anos no exercício de atividades de manutenção de grandes aviões com 10 ou mais assentos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica, dos quais pelo menos 1 ano como inspetor de manutenção. [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(f) Um detentor de certificado pode requerer autorização da ANAC para empregar uma pessoa que não atende aos requisitos de experiência previstos nesta seção, e a ANAC autorizará se julgar que esta pessoa possui uma experiência comparável e pode efetivamente desempenhar as funções de acordo com os requisitos deste RBAC e dos manuais do detentor do certificado. Qualquer autorização deferida de acordo com este parágrafo levará em conta o tamanho e abrangência das operações, bem como a qualificação do pessoal técnico do detentor do certificado. Qualquer autorização deferida como previsto neste parágrafo pode ser revogada pela ANAC a qualquer tempo. [\(Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018\)](#)

(g) O detentor de certificado deve designar um Gestor Responsável, que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de certificado que, independentemente de outras atribuições, possua as seguintes prerrogativas:

(1) tenha a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor de certificado;

(2) decida sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor de certificado; e

(3) seja o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor de certificado.

[\(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(h) A designação do Gestor Responsável deve refletir as prerrogativas e responsabilidades atribuídas a essa função, em conformidade com os atos constitutivos do detentor de certificado registrados na ANAC. [\(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

119.69 Pessoal de administração requerido para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(a) Cada detentor de certificado deve possuir pessoal técnico e administrativo suficiente e qualificado para assegurar alto grau de segurança em suas operações. O detentor de certificado deve ter pessoal qualificado trabalhando nas seguintes posições ou posições equivalentes:

(1) Diretor ou Gerente de Operações;

(2) Piloto Chefe;

- (3) Diretor ou Gerente de Manutenção;
- (4) Diretor ou Gerente de Segurança Operacional.
- (5) Gestor Responsável da Empresa de Transporte Aéreo, e

(b) A ANAC pode aprovar posições e números de posições diferentes daquelas listadas no parágrafo (a) desta seção para uma particular operação se o detentor ou requerente do certificado demonstrar que ele pode realizar a operação com alto grau de segurança sob a direção de um número menor ou diferentes categorias de pessoal de administração, segundo as especificidades abaixo:

- (1) características de operação envolvida; (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)
- (2) número e tipo de aeronaves envolvidas; e
- (3) à área de operações.

(4) Detentores de COA que utilizem em suas operações apenas um piloto e uma aeronave com motores convencionais devem possuir estrutura administrativa mínima aprovada pela ANAC. (Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019)

(c) Os títulos das posições requeridas pelo parágrafo (a) desta seção ou o título e número das posições equivalentes aprovadas segundo o parágrafo (b) desta seção devem ser apresentados nas especificações operativas do detentor do certificado.

(d) As pessoas que servem nas posições requeridas ou aprovadas segundo os parágrafos (a) ou (b) desta seção, ou qualquer outro em posição de exercer controle sobre operações conduzidas segundo o certificado, devem:

- (1) ser qualificados através de treinamento, experiência e habilidade;
- (2) na extensão de sua responsabilidade, ter entendimento dos seguintes assuntos no que diz respeito às operações do detentor de certificado:
 - (i) padrões de segurança em aviação e práticas operacionais seguras;
 - (ii) Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil; (Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)
 - (iii) especificações operativas do detentor de certificado;
 - (iv) os requisitos de aeronavegabilidade e manutenção dos RBAC; e
 - (v) o manual requerido pelo 135.21; e
- (3) executar suas obrigações atendendo aos requisitos legais aplicáveis e mantendo operações seguras.

(e) Cada detentor de certificado deve:

- (1) estabelecer nas provisões de política geral do manual requerido por 135.21 os deveres, responsabilidades e autoridade do pessoal requerido pelo parágrafo (a) desta seção;
- (2) listar no manual os nomes e endereços comerciais das pessoas designados para aquelas posições; e
- (3) notificar à ANAC, no prazo de 10 dias, qualquer modificação no pessoal ou qualquer vaga aberta em qualquer das posições listadas.

(f) A ANAC pode recusar a indicação para um cargo de direção requerido se o indicado estiver incluído em uma das condições referidas em 119.39(b)(1)(ii). [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(g) Cada empresa deve adotar uma estrutura administrativa que permita a implantação e a manutenção de um SGSO, visando atingir o nível aceitável de segurança a ser estabelecido pela ANAC. Cabe ao Diretor ou Gerente de Segurança Operacional a administração do referido sistema dentro da empresa. [\(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

119.71 Pessoal de administração: qualificações para operações conduzidas segundo o RBAC 135

(a) O detentor de certificado deve designar como Diretor ou Gerente de Segurança Operacional, conforme 119.69(a), uma pessoa que atenda aos critérios de competência, experiência e treinamento estabelecidos pelo detentor de certificado para o exercício dessa função perante a ANAC. [\(Redação dada pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

(b) Para atuar como Diretor ou Gerente de Operações, conforme 119.69 (a)(1) de um detentor de certificado, uma pessoa deve possuir:

(1) uma licença de Piloto de Linha Aérea (PLA) se qualquer operação requerer que o piloto em comando necessite de igual licença,

(2) uma licença de Piloto Comercial (PC) se as operações somente requeiram que o piloto em comando possua apenas licença de Piloto Comercial (PC), se for requerida qualificação para voo por instrumentos (IFR) para qualquer piloto em comando do detentor de certificado, o Diretor ou Gerente de Operações deve, também, possuir qualificação IFR. Adicionalmente ele deve:

(i) ter pelo menos 3 anos de experiência como gerente ou supervisor em uma posição exercendo controle operacional sobre qualquer operação conduzida segundo o RBAC 121 ou 135; ou

(ii) sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de uma aeronave operando segundo o RBAC 121 ou 135;

(3) os requisitos de experiência administrativa do parágrafo (b)(2)(i) e de voo do parágrafo (b)(1) e (2) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC OPS por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.

(c) Para atuar como Piloto Chefe, segundo 119.69(a), de um detentor de certificado conduzindo qualquer operação na qual o piloto em comando deve possuir licença de PLA, uma pessoa deve possuir uma licença de PLA com as apropriadas qualificações e deve ser qualificada para trabalhar como piloto em comando na aeronave mais complexa utilizada pelo detentor de certificado em suas operações; e

(1) uma pessoa assumindo o cargo de Piloto Chefe sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135; ou;

(2) uma pessoa assumindo o cargo de Piloto Chefe com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência de voo do parágrafo (c)(2) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em

unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC OPS por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.

(d) Para atuar como Piloto Chefe, segundo 119.69(a), de um detentor de certificado conduzindo operações nas quais o piloto em comando deve possuir apenas licença de PC, uma pessoa deve possuir, pelo menos, a mesma habilitação. Se for requerida qualificação IFR para qualquer piloto em comando desse detentor de certificado, o Piloto Chefe também deve possuir qualificação IFR. O Piloto Chefe deve ser qualificado para trabalhar como piloto em comando na aeronave mais complexa utilizada pelo detentor de certificado em suas operações. Em adição, o Piloto Chefe deve:

(1) no caso de uma pessoa sem experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência, dentro dos últimos 6 anos, como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135; ou

(2) uma pessoa com experiência prévia na função, ter pelo menos 3 anos de experiência como piloto em comando de uma aeronave operada segundo os RBAC 121 ou 135.

(3) os requisitos de experiência de voo do parágrafo (c)(1) desta seção podem ser atendidos por pilotos das Forças Armadas, da reserva, que tenham exercido funções de controle operacional em unidades aéreas operando aeronaves militares de qualquer porte e que exerceram atividades de INSPAC OPS por 3 anos, dentro dos últimos 9 anos.

(e) Para atuar como Diretor ou Gerente de Manutenção, segundo 119.69(a), uma pessoa deve:

(1) possuir título – seja técnico industrial, técnico de nível superior (tecnólogo) ou engenheiro – e ser registrado junto ao CREA/CONFEA com atribuição profissional coerente com a atividade desempenhada; ([Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018](#))

(2) ter 3 (três) anos de experiência dentro dos últimos 6 (seis) anos em atividades profissionais relacionadas a manutenção de produtos aeronáuticos para um detentor de certificado ou organização de manutenção aeronáutica; ([Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018](#))

(3) ter realizado curso em uma das aeronaves de maior categoria de certificação de tipo e motorização operadas pelo detentor de certificado ou ter experiência prática em atividades de manutenção em aeronaves de mesma categoria de certificação de tipo e motorização similar operadas pelo detentor de certificado; e ([Redação dada pela Resolução nº 463, de 07.02.2018](#))

(4) demonstrar à ANAC que há compatibilização de tempo e área de atuação para atuar em mais de uma empresa. ([Incluído pela Resolução nº 463, de 07.02.2018](#))

(f) Um detentor de certificado pode requerer autorização da ANAC para empregar uma pessoa que não atende aos requisitos de experiência previstos nesta seção, e a ANAC autorizará se julgar que esta pessoa possui uma experiência comparável e pode efetivamente desempenhar as funções de acordo com os requisitos deste RBAC e dos manuais do detentor do certificado. Qualquer autorização deferida de acordo com este parágrafo levará em conta o tamanho e abrangência das operações, bem como a qualificação do pessoal técnico do detentor do certificado. Qualquer autorização deferida como previsto neste parágrafo pode ser revogada pela ANAC a qualquer tempo. ([Incluído pela Resolução nº 463, de 07.02.2018](#))

(g) O detentor de certificado deve designar um Gestor Responsável, que seja a pessoa única e identificável na estrutura organizacional do detentor de certificado que, independentemente de outras atribuições, possua as seguintes prerrogativas:

(1) tenha a autoridade final sobre as operações conduzidas sob os regulamentos aplicáveis ao detentor de certificado;

(2) decida sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor de certificado; e

(3) seja o responsável por prestar contas pelo desempenho de segurança operacional do detentor de certificado.

(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

(h) A designação do Gestor Responsável deve refletir as prerrogativas e responsabilidades atribuídas a essa função, em conformidade com os atos constitutivos do detentor de certificado registrados na ANAC. (Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019)

119.72 Responsabilidades do gestor responsável e do diretor ou gerente de segurança operacional

(a) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o gestor responsável detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(1) assegurar que o SGSO seja implementado de forma efetiva em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis, de modo compatível com o porte e a complexidade das operações;

(2) comunicar a toda organização a importância de conduzir as operações em conformidade com os requisitos de segurança operacional aplicáveis;

(3) estabelecer e assinar a política da segurança operacional e comunicar a importância do comprometimento de todos os colaboradores com a referida política, assegurando que ela permaneça adequada ao detentor do certificado;

(4) assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para garantir o alcance dos objetivos da segurança operacional e para a gestão do SGSO;

(5) assegurar que as tomadas de decisão dos demais gestores sejam orientadas por um processo institucionalizado de avaliação de riscos, considerando os impactos potenciais de suas decisões para a segurança operacional;

(6) conduzir análises críticas da gestão do SGSO, visando assegurar a melhoria contínua do sistema;

(7) rever regularmente o desempenho de segurança operacional do detentor do certificado, e tomar as medidas necessárias para tratamento de eventual desempenho insatisfatório de segurança operacional;

(8) assegurar que as prerrogativas e responsabilidades acerca do gerenciamento da segurança operacional sejam clara e objetivamente estabelecidas e comunicadas em todas as áreas da organização do detentor do certificado;

(9) assegurar que todo o pessoal da organização envolvido em atividades com impacto na segurança operacional cumpra com os requisitos aplicáveis e critérios internos de competência, experiência e treinamento para o exercício de suas prerrogativas e responsabilidades;

(10) assegurar que os objetivos da segurança operacional sejam estabelecidos, e que sejam mensuráveis e alinhados com a política da segurança operacional;

(11) assegurar que planos estratégicos, sistemas, manuais e demais documentos normativos internos relativos à gestão do SGSO sejam aprovados pelos gestores competentes;

(12) assegurar que sejam estabelecidos mecanismos eficazes de comunicação interna e com as autoridades, com relação ao desempenho e melhoria contínua do SGSO; e

(13) assegurar a integridade e o desempenho do SGSO, em face de mudanças internas (na organização ou no SGSO) ou mudanças externas que tenham impactos potenciais sobre a operação do detentor do certificado.

(b) Independentemente de outras responsabilidades perante a organização, o diretor ou gerente de segurança operacional detém as responsabilidades elencadas a seguir:

(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização do detentor do certificado, em conformidade com os requisitos aplicáveis;

(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;

(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;

(4) formalizar junto ao Gestor Responsável a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;

(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização do detentor do certificado;

(6) relatar regularmente ao Gestor Responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria; e

(7) assessorar o Gestor Responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões.

[\(Incluído pela Resolução nº 503, de 07.02.2019\)](#)

119.73 Disposições transitórias

(a) Os detentores de COA válido terão até 7 de agosto de 2022 para se adequarem à Emenda nº 06 deste Regulamento.

(b) O processo de transição das aeronaves que atualmente operam sob as regras do RBAC 135 e que precisem migrar para o RBAC 121 deverá ocorrer até 7 de agosto de 2022.

(c) Os detentores de COA com autorização a realizarem operações de ligação aérea sistemática (LAS) têm até 7 de agosto de 2022 para se adequarem às características de operação conforme este RBAC, de acordo com plano de ação a ser estabelecido pela SPO e pela SAR.

(d) As empresas que estejam em fase de certificação, deverão ser avaliadas caso a caso pela SPO, diante das modificações da seção 119.21 introduzidas na Emenda nº 06 deste Regulamento.

(e) Onde houver citação a algum RBAC ainda não editado, considerar o RBHA equivalente.

(f) As alterações propostas passam a ter vigência 120 dias após a sua publicação, no intuito de permitir que o mercado e as unidades da Agência internalizem e realizem eventuais ajustes no processo de certificação.

[\(Redação dada pela Resolução nº 526, de 06.08.2019\)](#)